



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 18470.900156/2011-82
Recurso Voluntário
Resolução nº **1301-001.014 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 22 de julho de 2021
Assunto COMPENSAÇÃO
Recorrente GRAPHUS CAPITAL GESTORA DE RECURSOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento de diligência, nos termos do voto do Relator.

(documento assinado digitalmente)

Heitor de Souza Lima Junior - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Giovana Pereira de Paiva Leite, Jose Eduardo Dornelas Souza, Lizandro Rodrigues de Sousa, Lucas Esteves Borges, Rafael Taranto Malheiros, Bianca Felicia Rothschild, Marcelo Jose Luz de Macedo e Heitor de Souza Lima Junior (Presidente)

Relatório

Por bem sintetizar os fatos, reproduz-se em um primeiro momento o relatório constante do acórdão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Curitiba (“DRJ/CTA”):

1. Trata o processo de manifestação de inconformidade contra Despacho Decisório da DRF/ Rio de Janeiro II (nº rastreamento 912644957), emitido em 14/02/2011, referente a crédito de saldo negativo de IRPJ do ano calendário de 2001, pleiteado no PER/DCOMP nº 28078.50900.101006.1.7.02-0008.

Fl. 2 da Resolução n.º 1301-001.014 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.900156/2011-82

2. De acordo com o despacho decisório, as parcelas de composição do crédito representadas por retenções na fonte, passíveis de aproveitamentos a título de antecipação do imposto de renda, foram parcialmente confirmadas conforme abaixo:

PARC.CREDITO	IR EXTERIOR	RETENÇÕES FONTE	PAGAMENTOS	ESTIM.COMP.SNPA	ESTIM.PARCELADAS	DEM.ESTIM.COMP.	SOMA PARC.CRED.
PER/DCOMP	0,00	159.730,70	0,00	0,00	0,00	0,00	159.730,70
CONFIRMADAS	0,00	150.876,59	0,00	0,00	0,00	0,00	150.876,59

3.Tendo em vista que, no período, a interessada apurou IRPJ devido no valor de R\$ 66.677,33, o reconhecimento do crédito de saldo negativo correspondeu a R\$ 84.199,26, resultante do somatório das parcelas de composição do crédito confirmadas (R\$ 150.876,59) - o IRPJ devido (R\$ 66.677,33). Em razão disso, o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual a compensação declarada no PER/DCOMP 28078.50900.101006.1.7.02-0008 foi PARCIALMENTE HOMOLOGADA E as compensações declaradas nos PERDCOMP'S: 11791.51811.290404.1.3.02-3164, 07371.96663.140504.1.3.02-8673, 07058.48327.020604.1.3.02-5062, 11692.39885.140604.1.3.02-3945, 04017.54753.280604.1.3.02-3092, 32144.50140.210305.1.3.02-6595, 25819.71888.020505.1.3.02-0009, 13872.26352.290605.1.3.02-9004, 25474.44093.010805.1.3.02-9890 e 35469.85795.200509.1.7.02-6319 NÃO FORAM HOMOLOGADAS.

4.Cientificada do Despacho Decisório em 21/02/2011, conforme informação de fl. 120, a contribuinte protocolou, em 17/03/2011, a Manifestação de Inconformidade de fls. 02/03, acompanhada dos documentos de fls.04/54, alegando em síntese que as retenções na fonte foram efetuadas por instituições financeiras que enviaram os comprovantes dos impostos retidos como antecipação do devido e que os valores retidos pelas empresas são comprovados através dos informes de rendimentos recebidos e registrados na contabilidade da empresa.

Em sessão de 14/09/2018, a DRJ/CTA julgou improcedente a manifestação de inconformidade do contribuinte, nos termos da ementa abaixo reproduzida:

PERDCOMP. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. RETENÇÕES NÃO CONFIRMADAS EM DIRF. Mantém-se o despacho decisório que não homologou as compensações quando a manifestante não apresenta comprovante de rendimentos e as retenções informadas no Per/Dcomp não são confirmadas nas DIRFs entregues pelas fontes pagadoras.

Segundo consta dos fundamentos do acórdão recorrido (fls. 379 do *e-processo*):

8.No despacho decisório contestado consta que houve confirmação de R\$ 150.876,59, de um total de R\$ 159.730,70, das retenções informadas no PER/DCOMP. A parcela de retenção não confirmada refere-se à retenção no código 6800 da fonte pagadora CNPJ 30.131.502/0001/12, no valor de R\$ 8.854,11.

CNPJ da Fonte Pagadora	Código de Receita	Valor PER/DCOMP	Valor Confirmado	Valor Não Confirmado	Justificativa
30.131.502/0001-12	6800	8.854,11	0,00	8.854,11	Retenção na fonte não comprovada
Total		8.854,11	0,00	8.854,11	

9.Em sua peça de defesa a manifestante alega que os valores retidos pelas empresas são comprovados através dos informes de rendimentos recebidos e registrados na contabilidade da empresa e que o saldo negativo apresentado decorrente de retenções na fonte é suficiente para quitação dos débitos compensados. No entanto, nenhum

Fl. 3 da Resolução n.º 1301-001.014 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.900156/2011-82

comprovante de rendimentos e de retenção na fonte emitidos pelas fontes pagadoras foi anexado ao processo para confirmação das retenções de imposto de renda que alega ter em seu favor no período.

10.A ausência de comprovante de rendimentos e retenção na fonte poderia ser suprida pelos registros constantes nos bancos de dados da Receita Federal, entretanto, verificou-se também que não há confirmação em DIRFs apresentadas pelas fontes pagadoras de retenção de natureza financeira, no código 6800, no montante de R\$ 8.854,11, relativo a fonte pagadora CNPJ 30.131.502/0001/12, conforme relatório de fls.365/377.

11.Importante ressaltar que em processos de compensação o ônus da prova cabe ao contribuinte, que ao transmitir a declaração de compensação, afirma ter em seu favor crédito que goza de certeza e liquidez, requisitos exigidos pelo artigo 170 do CTN. No caso em tela, o manifestante apenas alega mas nada comprova.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário no qual reitera os seus argumentos de defesa a anexa aos autos informe de rendimentos emitido pelo CNPJ nº 30.131.502/0001/12 com a finalidade de comprovar a retenção. Afirma ainda que o fato de tal valor não constar de DIRF não pode prejudicar o contribuinte, posto se tratar de uma obrigação de terceiro.

É o relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Marcelo Jose Luz de Macedo, Relator.

Embora seja tempestivo e atenda aos demais requisitos de admissibilidade, entendo que o presente recurso voluntário não se encontra maduro o suficiente para que seja feito o seu exame de mérito, como se explica a seguir.

A matéria em discussão nos autos é eminentemente fática. Diz respeito a comprovação de crédito tributário cuja origem seria de IRRF, não declarados em DIRF pelas fontes pagadoras.

Conforme consta do próprio acórdão recorrido, trata-se mais especificamente de uma retenção decorrente de receitas auferidas em aplicações financeiras em fundos de investimento de renda fixa (código de receita 6800), supostamente realizadas pelo CNPJ 30.131.502/0001/12, no valor de R\$ 8.854,11.

Fl. 4 da Resolução n.º 1301-001.014 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.900156/2011-82

Segundo a DRJ/CTA, o contribuinte não teria apresentado o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora. Tampouco foi possível localizar a referida retenção no sistema DIRF, razão pela qual a sua não confirmação seria a única conclusão possível.

Em sede de recurso voluntário, todavia, o contribuinte apresenta informe de rendimentos emitido pela fonte pagadora em questão. A referida documentação revela então que o contribuinte teria auferido em três meses do ano-calendário rendimentos financeiros passíveis de retenção na fonte, veja-se (fls. 436 do *e-processo*):

 MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL		INFORME DE RENDIMENTOS FINANCEIROS ANO CALENDÁRIO DE 2001 IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA -	
IDENTIFICAÇÃO DA FONTE PAGADORA			
CNPJ/CPF 30.131.502/0001-12		Telefone (21) 555-3000	
Razão Social/Nome BANCO UBS WARBURG S/A			
Endereço Praia de Botafogo, 228 - 16º andar - ala B		Cidade RIO DE JANEIRO	UF RJ
PESSOA JURÍDICA BENEFICIÁRIA DOS RENDIMENTOS			
CNPJ 68.772.433/0001-07		Nome Completo GRAPHUS PARTICIPAÇÕES S/C LTDA	
RENDIMENTOS SUJEITOS À TRIBUTAÇÃO			
Especificação	Mês	Rendim. Nominais (R\$)	I.R. Compensável (R\$)
FDO UBS BRINSON DEFENSIVE - CNPJ: 00.823.015/0001-50	Janeiro	26.265,13	5.253,03
	Fevereiro	11.478,30	2.295,66
	Março	6.527,10	1.305,42

Perceba-se que o contribuinte teve retido exatamente o montante equivalente à alíquota de 20% sobre os rendimentos auferidos, consoante estabelecia o artigo 729 do Decreto nº 3.000/1999, até então vigente à época dos fatos.

A nosso ver, o aludido informe de rendimento financeiro demonstra inequivocamente que o contribuinte teria, de fato, sofrido retenções incidentes sobre rendimentos financeiros no exato montante de R\$ R\$8.854,11.

Nada obstante o exposto, mister destacar que para além da necessidade da comprovação da retenção, é imprescindível que as receitas respectivas tenham sido oferecidas à tributação e as provas constantes dos autos não permitem tal verificação, de modo que é imprescindível a sua análise pela Unidade de Origem.

Em sendo assim, entendo que é necessário o retorno dos autos em diligência para que a Unidade de Origem confirme se as receitas referentes às retenções ora confirmadas foram

Fl. 5 da Resolução n.º 1301-001.014 - 1ª Sejul/3ª Câmara/1ª Turma Ordinária
Processo nº 18470.900156/2011-82

oferecidas à tributação pelo contribuinte. Caso entenda necessário, poderá a Unidade de Origem intimar o contribuinte a colaborar com o resultado da diligência.

Esclarecidos tais fatos, mostra-se ainda imprescindível que o contribuinte seja intimado para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias a respeito do relatório conclusivo da diligência elaborado pela Unidade de Origem.

Por todo o exposto, voto para converter o julgamento em diligência.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Jose Luz de Macedo